Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1878/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11028/2013
PROTOCOLO	**:** 1429465
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO (A)	**:** ANDREIA GOMES DA SILVA PARAGUASSU
CARGO	**:** DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 043/2013 - EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES – I- NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO SAAE – AUSÊNCIA - II- RETENÇÃO DOS ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇO – AUSÊNCIA – III- CONTROLE INTERNO – NÃO IMPLANTADO – IV- RECURSOS RECEBIDOS E APLICADOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADA E APROVADA PELOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SAAE – AUSÊNCIA – V- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de suprir as irregularidades apontadas enseja o arquivamento do processo. Controle interno, justificativa aceita de que o gestor está providenciando a instalação no órgão. Irregularidades sanadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2012, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Andreia Gomes da Silva Paraguassu, Diretora Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ªICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de nº043/2013:

> Item 1.2 – Ausência do Decreto nomeando os membros do Conselho Administrativo do SAAE;
>
> Item 9.1 – Ausência de retenção do ISSQN dos Prestadores de Serviços;
>
> Item 11.5 – O Controle Interno ainda não foi implantado, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
>
> Item 12 – A prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício não foi apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Administrativo do SAAE.

Procedidas as diligências necessárias, a atual Responsável pelo Órgão bem como a Responsável à época encaminharam justificativas e documentos.

Na Análise Conclusiva nº16531/2013, após examinar as justificativas e documentos encaminhados, a 3ªICE entendeu que foram capazes de sanar as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, e que este oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nº16474/2013, opinando nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico, e, tendo sido observadas às normas legais afetas à Administração Pública, se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos regimentais pertinentes.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verificamos que no período examinado foram constatadas irregularidades que, submetidas ao responsável, foram assim justificadas:

1. AUSÊNCIA DO DECRETO NOMEANDO OS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SAAE (ITEM 1.2)

Justificativa

Em dezembro foi modificado a Lei 244/1980 através da Lei 717/2012 sobre o Conselho de Administrativo do SAAE, sendo organizado a partir deste ano conforme Decreto Municipal 042/2013 em anexo.

2. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (ITEM 9.1)

Justificativas

Os serviços executados por prestadores de serviços com empresas no município os mesmos fazem as quitações do ISSQN na emissão das notas fiscais posteriores na Prefeitura Municipal e os prestadores de serviços fora do domicilio de Corguinho estaremos retendo o ISSQN de acordo com a Lei vigente.

3. CONSTAMOS QUE O CONTROLE INTERNO NO ÓRGÃO AINDA NÃO FOI IMPLANTADO CONTRARIANDO, PORTANTO, O ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ITEM 11.5)

Justificativa

A Prefeitura Municipal esta elaborando um Projeto de Lei com a criação de funções e cargos em referencia ao Controle Interno onde a Autarquia estará adequando o que se pede o artigo 74 da Constituição Federal.

4. VERIFICAMOS QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS E APLICADOS NO EXERCÍCIO, NÃO FOI APRECIADA E APROVADA PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SAAE (ITEM 12)

Justificativa

Com a ativação recente do Conselho de Administração conforme Decreto Municipal 042/2013 será encaminhando para análise e parecer o Balanço 2012 do SAAE de Corguinho e posterior encaminhamento do Parecer.

Analisando as justificativas e os documentos apresentados, verificamos que o Decreto Municipal n.042/2013 que institui a composição dos membros do Conselho de Administração do SAAE encaminhado pelo órgão, regulariza a ausência anteriormente verificada.

As justificativas apresentadas quanto à ausência de retenção do ISSQN dos prestadores de serviços foram esclarecedoras, regularizando a falha.

Quanto à ausência de Controle Interno, entendemos que a justificativa apresentada também é passível de aceitação.

E por fim, com a criação do Decreto Municipal nº042/2013, verificamos que o órgão estará regularizando a apreciação da prestação de contas pelo Conselho de Administração do SAAE.

Portanto, as justificativas instruídas com os respectivos documentos comprobatórios, demonstram o saneamento e a tomada de medidas necessárias capazes de regularizar as falhas inicialmente apontadas pela Equipe Inspetora, bem como a boa fé do Responsável.

DISPOSITIVO

Face ao exposto VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Art.11 do Regimento Interno TC/MS, após terem sido feitas as comunicações do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)